

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Pregão Eletrônico (SRP) nº 38/2022

PROCESSO Nº: 23205.023751/2022-17

Sr(a). Pregoeiro(a),

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visa a Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme as especificações no Edital e anexos, ora impugnados.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.



2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:



Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

“(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)”(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Anexo I, posto que o mesmo culmina por **direcionar o Edital**, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

Item 48 – EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.



Após analisarmos a Descrição Técnica do Item 48 contida no Termo de referência verificamos que existe uma solicitação de um recurso como Possibilidade Futura, o que favorece apenas 01 empresa do mercado, pois somente ela consegue atender com este ponto somado a todos os demais recursos solicitado.

Temos um equipamento que atende muito acima do solicitado, mas por conta desta "Possibilidade Futura", onde sabemos que nunca será solicitado pelo altíssimo custo (afinal é necessário instalar placa e software além do transdutor) e com baixíssima demanda de utilização.

Com essa exigência ficaremos fora do Certame, na verdade não somente nós, mas 99% das fabricantes do mercado. Retirando essa solicitação conseguirão com que mais empresas ofertem equipamentos que realmente atenderá ao serviço e reduzirão muito o valor do equipamento trazendo economia aos cofres públicos, desta forma solicitamos:

Consta no Edital: "Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário);"

Solicitação de alteração: Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (no mínimo convexo e endocavitário);

Item 133 – ULTRASSOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.

Após analisarmos a Descrição Técnica do Item 133 contida no Termo de referência verificamos que o descritivo publicado é bem conhecido no mercado por direcionar a um único equipamento do mercado (EDGE II da FUJIFILM – Antes Sonosite), tanto é que o único equipamento do mercado que não possui TRIPLEX e só solicitam Duplex, é o único equipamento que vem



de fábrica com 5 anos de garantia, entre outras características abaixo que pontuaremos para que possam retirar este direcionamento.

Retirando/alterando essas solicitações conseguirão com que mais empresas ofertem equipamentos que realmente atenderá ao serviço e reduzirão muito o valor do equipamento trazendo economia aos cofres públicos:

1. Consta no Edital: "PESO DO EQUIPAMENTO: MÁXIMO DE 5KG (COM BATERIA INSTALADA);"

Solicitação: PESO DO EQUIPAMENTO: MÁXIMO DE 7 KG (COM BATERIA INSTALADA);

Justificativa: Como está sendo solicitado o carro de transporte, alterar para no máximo 7Kg retirará qualquer direcionamento e trará mais empresas que possam participar do Certame sem trazer nenhum prejuízo clínico.

2. Consta no Edital: "MANUSEIO DO CURSOR POR TOUCH PAD OU SIMILAR;"

Solicitação: MANUSEIO DO CURSOR POR TOUCHPAD, TRACKBALL OU SIMILAR;

Justificativa: 99% dos equipamentos do mercado tem o cursor por Trackball onde não afetam em nada a operação do equipamento, pelo contrário, com luvas é muito mais sensível ao touchpad.

3. Consta no Edital: "GARANTIA INTEGRAL DE, NO MÍNIMO, 5 ANOS COM ABRANGÊNCIA COMPLETA DO EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM E SEUS TRANSDUTORES, INCLUINDO ATUALIZAÇÕES DOS SOFTWARES E HARDWARES QUE FAZEM PARTE DESTE DESCRITIVO TÉCNICO SEM ÔNUS PARA A INSTITUIÇÃO A PARTIR DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO."

Solicitação: GARANTIA INTEGRAL DE, NO MÍNIMO, 2 ANOS COM ABRANGÊNCIA COMPLETA DO EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM E SEUS TRANSDUTORES, INCLUINDO ATUALIZAÇÕES DOS SOFTWARES E HARDWARES QUE FAZEM PARTE DESTE DESCRITIVO TÉCNICO SEM ÔNUS PARA A INSTITUIÇÃO A PARTIR DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO."

Justificativa: A única empresa do mercado que oferta seus equipamentos com 5 anos de garantia é a Fujifilm (Antes Sonosite) como podemos comprovar através



do Site deles <https://www.sonosite.com/products/sonosite-edge-ii> em Warranty, com isso, solicitamos que alterem para um período realmente aceitável, afinal se o padrão fosse de realmente 5 anos, todos os Itens deste Certame seriam solicitados com 5 anos e não com o padrão de 12 meses.

Deve o Anexo I do Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante



requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, constantes do Edital, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

